

PARECER PRÉVIO Nº 39/2023

REF.: PROCESSO Nº 6.856/2022

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI CM Nº 180/2022 (AUTÓGRAFO Nº 130/2023)

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR DR. MARCOS PINCHIARI

ASSUNTO: VETO TOTAL aposto pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei CM 180/2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Bucal nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de **VETO TOTAL**, em face de sua inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 180/2022, aprovado por esta Casa em 05 de setembro do corrente e encaminhado ao Prefeito por meio do Autógrafo nº 130/2023, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Saúde Bucal nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei ora vetado, foi exarado o parecer prévio constante de fls. 16 e 17, da lavra da Dra. Ana Paula Guimarães Cristofi.

Nas razões do Veto, o Prefeito Municipal assevera que “no que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não



pode ser apresentada através de projetos de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições dos órgãos de outro Poder, cria atribuições para as Secretarias Municipais, interfere na organização de pessoal e infraestrutura do Poder Executivo Municipal”.

Nesse ponto, parece-nos, s.m.j., que não há como negar razão ao Chefe do Executivo em sua argumentação.

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo das seguintes decisões:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que “torna obrigatória a realização de avaliação oftalmológica e otorrinolaringológica para os alunos das escolas da rede pública municipal e dá outras providências”. **Inconstitucionalidade manifesta, por se tratar de ato de administração ordinária do Poder Público (prestação de serviço público), que independe de autorização legislativa. Iniciativa reservada ao Executivo para desencadear o correspondente processo legislativo.** Criação de despesa pública, ademais, sem indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, ‘2’, 25, caput, 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. **Ação procedente.”** (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 142.492-0/0 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Jarbas Mazzoni - 23.01.2008 - V.U.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que **‘autoriza a criação do Programa de Saúde Bucal do Idoso e dá outras providências’.** Lei autorizativa. **Norma de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.”** (ADI 2013429-78.2015.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Márcio Bartoli - 29.04.2015 - V.U.)



Posto isto, cabe registrar que o Veto apresenta as formalidades legais pertinentes, visto que se encontram presentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao processo legislativo e ao **quórum** atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que “o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, **só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores**”.

É o nosso parecer, que submetemos à elevada consideração dessa douta Comissão de Justiça.

Consultoria Legislativa, em 11 de outubro de 2023.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

